



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

“Institui a obrigatoriedade das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio de Linhares E.S., a afixarem, em lugar visível, informações sobre a nota obtida no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) divulgados pelo MEC (Ministério da Educação) e dá outras providências.”

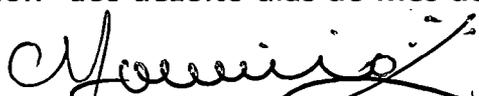
Artigo 1º. Ficam as escolas públicas municipais da rede de ensino fundamental e médio de Linhares E.S., a afixarem, em lugar visível, informações sobre a nota obtida no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) divulgados pelo MEC (Ministério da Educação), com letras e dimensões adequadas, nas entradas principais e de acesso ao público.

Artigo 2º - As notas da rede municipal de ensino fundamental e médio obtida no IDEB também deverão ser disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Linhares por meio de seu domínio eletrônico (<http://www.linhares.es.gov.br/>).

Artigo 3º. O Poder Executivo dará cumprimento e regulamentação a presente Lei, por meio do órgão competente.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

“Plenário Joaquim Calmon” aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002429/2013

ABERTURA: 25/11/2013 - 15:02:13

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE LINHARES/ES, A FIXAREM, EM LUGAR VISÍVEL INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA OBTIDA NO IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) DIVULGADOS PELO MEC(MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PILO

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo a divulgação de informações essenciais à população quanto à eficiência das instituições de ensino público de Linhares.

Visa também a participação popular na fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados, já que a população terá acesso a informação da eficácia do ensino oferecido por aquela instituição.

A CF/88 estabelece a competência concorrente aos municípios para legislar sobre tal assunto, nos termos de seus arts. 30 inc. I e II c.c 24, “*in verbis*”:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito Legislativo municipal a competência do Legislativo para propor tal matéria está elencada no Art. 8º inc. XXI c.c. Art. 11 e 15 da Lei Orgânica Municipal que segue:

Art. 8.º *Compete ao Município:*

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, observadas a legislação pertinente;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

[...]

Art. 11. *Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.*

Art. 15. *Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, [...]:*

Outrossim, o presente projeto de Lei tem o objetivo de resguardar o direito de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, conforme segue;

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

§ 3º *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

II - *o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

De outro diapasão, vem também atender a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2001, em especial seu Art. 3º que indica:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de **acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

*II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;*

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de **transparência na administração pública**;*

*V - desenvolvimento do **controle social da administração pública**.*

O mesmo comando legislativo preceitua o acesso a informação de indicadores propostos, como é o caso do IDEB, conforme podemos observar:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

*I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**;*

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

*VII - **informação relativa:***

*a) à **implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos**;*

O código consumerista também não foi inerte quanto à matéria. O Código do Consumidor (Lei 8.078/90), em seus arts. 22, art. 4º, inc. VII e Art. 6º inc. X, nos ensina que os serviços devem ser prestado de forma eficiente, racionalizando adequada e eficazmente a sua prestação conforme segue:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim com a aprovação do presente projeto a população terá meios para fiscalizar e cobrar a eficiência no serviço que está sendo prestado.

Deste modo, o presente projeto deve ser aprovado pelos excelentíssimos pares para o atendimento dos anseios dos munícipes desta cidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº Nº2429/2013

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE LINHARES/ES A FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA OBTIDA NO IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) DIVULGADOS PELO MEC (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de iniciativa do vereador ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA e objetiva resguardar o direito de acesso à informação nas escolas do Município de Linhares/ES.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 11 e 15.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e tem por finalidade observar o princípio da transparência e da publicidade ao garantir aos alunos o direito ao acesso de informações fundamentais referentes às notas obtidas pelas escolas no IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA).

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de 2013.


FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002429/2013

"INSTITUI OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE LINHARES/ES, A FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA OBTIDA NO IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) DIVULGADOS PELO MEC (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA, que **"INSTITUI OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE LINHARES/ES, A FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA OBTIDA NO IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) DIVULGADOS PELO MEC (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Considerado os termos do projeto, cumpre-me destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, dispõe o seguinte quanto aos poderes da União: **“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Nesses termos, o texto constitucional quis estabelecer, uma interdependência limitada entre os poderes, na qual ambos atuam como limitadores uns dos outros.

Para tal finalidade, a constituição estabeleceu a competência de atuação de cada poder, fixando-lhes as competências. Campo de atuação no qual cada ente poderia motivadamente exercer suas atividades legiferantes.

Ainda quanto à atuação dos poderes, tomando por base o paralelismo que deve existir entre a Carta Magna e a Lei Orgânica dos Municípios, destacamos que o artigo 30, inc. I e II c/c 24 da CF, que regula a competência concorrente do Poder Legislativo.

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Seguindo o paralelismo citado acima, a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seus artigos 8º, inciso XXI, 11 e 15, atribuiu o Poder Legislativo legislar com a sanção do Poder Executivo a propositura de leis dispendo sobre suplementação da legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito e tiver peculiar interesse.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 11 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, (...)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, tem objetivo de resguardar o direito de acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso ii do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

3º a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º X, XXXIII;

Por outro lado, a Lei Federal nº 12.527/2001, especialmente em seu art. 3º especifica:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

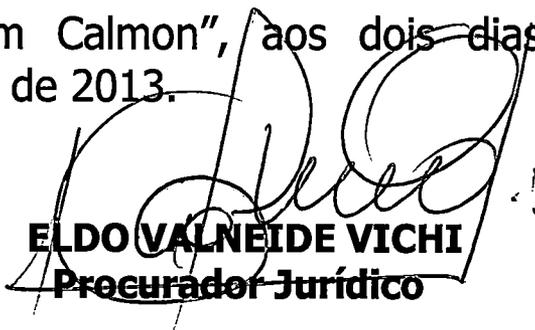
Assim, não vislumbramos qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em questão para impedir o seu andamento regular.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de dezembro do ano de 2013.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº Nº2429/2013

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE LINHARES/ES A FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA OBTIDA NO IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) DIVULGADOS PELO MEC (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de iniciativa do vereador ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA e objetiva resguardar o direito de acesso à informação nas escolas do Município de Linhares/ES.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 11 e 15.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e tem por finalidade observar o princípio da transparência e da publicidade ao garantir aos alunos o direito ao acesso de informações fundamentais referentes às notas obtidas pelas escolas no IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA).

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão

Monteiro Peres



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de dezembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator